



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.567

Recurso nº: 84.847 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente: : TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA.

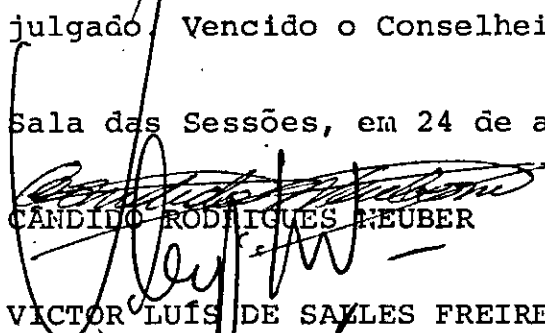
Recorrida : : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/REPIQUE -
EXERCÍCIO DE 1988 - Na rejeição do
lançamento matriz rejeita-se o perti-
nente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Baidola.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldei-
ra e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, os
Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos San-
tos Pinto.



PROCESSO Nº 10850/001.680/92-78

2.

Recurso n.84847

Acórdão: nº 103-16.567

Recorrente: Transportadora Transneves Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmago da vertente questão a exigência se reporta ao PIS/Repique do exercício de 1988.

A decisão monocrática julgou procedente a acusação sob discussão.

E a parte recursante, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10850/001.680/92-78

3.

ACÓRDÃO Nº 103-16.567

Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, pelos fundamentos constantes do Acórdão n. 103-16.544 que, no âmbito do lançamento maior sob discussão entendeu de rejeitá-lo, dentro do princípio da decorrência fica rejeitado este corolário.

É como voto.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR